



## Conselho Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 1.00921/2020-88

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire  
Requerentes: Bruno Vasconcelos de Oliveira e outros  
Advogadas: Ana Rafaela Vasconcelos Damasceno – OAB/CE 36.219  
Mariana Araújo Miranda – OAB/CE 37.566  
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

### DECISÃO

*PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. EDITAL QUE TORNA PÚBLICA A RETOMADA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INICIAL DO MPCE. REALIZAÇÃO DE PROVAS DISCURSIVAS PRESENCIAIS, NA CIDADE DE FORTALEZA/CE, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19. ALEGAÇÕES DE INOBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS DE BIOSSEGURANÇA DECRETADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E DE VIOLAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO.*

*1. Trata-se de procedimento de controle administrativo, em que os requerentes se insurgem contra o edital, de 13 de outubro de 2020, que torna pública a retomada do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça de Entrância Inicial da Carreira do Ministério Público requerido e convoca os candidatos aprovados na prova preambular para as provas discursivas, a serem realizadas na data provável de 22 de novembro de 2020.*

*2. De acordo com o Decreto Estadual nº 33.790, de 31 de outubro de 2020, o qual estabelece diretrizes de isolamento social no Estado do Ceará no contexto da pandemia do Covid-19, continuam autorizadas, no município de Fortaleza/CE (local onde serão realizadas as provas discursivas do certame), desde que observados*



## Conselho Nacional do Ministério Público

*os protocolos adequados de saúde, as atividades educacionais presenciais, categoria na qual encontram-se inseridos os concursos públicos.*

*3. O ato questionado encontra-se suficientemente fundamentado e, especialmente, condizente com as medidas sanitárias locais para prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) e com as necessidades da instituição, restando justificado o convencimento formado pelo Ministério Público requerido para a retomada do certame, razão pela qual não se vislumbra flagrante ilegalidade que justifique a intervenção prematura deste Conselho Nacional.*

*4. O Ministério Público requerido logrou demonstrar que serão atendidas todas as determinações emitidas pelas autoridades de saúde no que tange à prevenção e enfrentamento ao Covid-19, tais como o uso de máscara, aferição de temperatura, uso de álcool gel, desinfecção das salas por equipes especializadas, manutenção do distanciamento, dentre outras, para que as etapas subsequentes do certame, em especial, as provas discursivas presenciais, desenvolvam-se com rigorosa obediência aos protocolos e cuidados saúde adequados à realidade epidemiológica local, resguardando-se a saúde dos candidatos e demais envolvidos na aplicação das provas.*

*5. O Conselho Nacional do Ministério Público não é instância recursal das decisões administrativas tomadas pelo Ministério Público brasileiro no regular exercício das suas atribuições de gestão da carreira ministerial, de sorte que, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos, impõe-se ao CNMP deferência às valorações realizadas pelo órgão ministerial, dada sua autonomia funcional, administrativa e financeira, bem como sua maior capacidade institucional para o tratamento das matérias afetas à realidade e necessidades da instituição. Inteligência dos arts. 127, §2º e 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e do art. 3º, I, II e VII, da Lei nº 8.625/1993.*

*6. Ausentes vícios de legalidade aptos a deflagrar a atuação do CNMP em relação ao ato administrativo impugnado, julga-se improcedente o feito e declara-se prejudicado o pedido liminar.*

Vistos.

Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido de liminar, instaurado por provocação de BRUNO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA, DIEGO RAFAEL DUTRA DO VALLE DE OLIVEIRA, GILSANDRA NOVAES FEITOSA PEIXOTO, ISAILTON CASTRO DE LIMA, JOÃO MARCELO E SILVA DINIZ, PEDRO HENRIQUE DUARTE



## Conselho Nacional do Ministério Público

MIRANDA e YURI LENNON LOBO MOURÃO MELO em face de ato praticado pelo Ministério Público do Estado do Ceará e Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe).

Os requerentes insurgem-se contra o edital, de 13 de outubro de 2020, que torna pública a retomada do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça de Entrância Inicial da Carreira do Ministério Público requerido e convoca os candidatos aprovados na prova preambular para as provas discursivas, a serem realizadas na data provável de 22 de novembro de 2020.

Narram que o certame, cujo edital inaugural foi publicado em 29 de novembro de 2019, encontrava-se suspenso desde 17 de março de 2020, em razão do contexto de pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

Argumentam que a retomada do certame, com a realização de provas discursivas no dia 22/11/2020, afronta os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, pois tal decisão vai na contramão do atual cenário de pandemia do Covid-19, notadamente se consideradas as particularidades da pandemia no Estado do Ceará, o qual tem apresentado um aumento considerável no número de pessoas contaminadas, conforme reconhecido pelo próprio Governo Federal que, no último dia 26/10/2020, declarou, pela segunda vez, o estado de calamidade pública no Estado.

Sustentam, ademais, que o ato questionado afronta o decreto estadual nº 33.775, de 25 de outubro de 2020, por meio do qual o Governo do Estado do Ceará prorrogou medidas de isolamento social, dentre as quais, a suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação do Covid-19 (art. 2º, I) e a recomendação para permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar o contágio pelo novo coronavírus (art. 2º, III).

Em reforço argumentativo, aduzem que a realização das provas discursivas em período de eleições municipais (previstas para os dias 15 e 29 de novembro do corrente ano) agrava o risco de propagação do vírus no período e, conseqüentemente, o risco de violação não apenas da saúde dos candidatos



## Conselho Nacional do Ministério Público

convocados, mas também das pessoas que manterão contato com esse público, após a inevitável aglomeração a ser formada nos locais de provas.

Por fim, afirmam que a manutenção das provas discursivas para o dia 22 de novembro de 2020 viola os princípios da competitividade e impessoalidade do próprio certame, na medida em que inviabiliza a participação de candidatos eventualmente contaminados na data de realização das provas discursivas.

Com esses argumentos, solicitam a concessão de medida liminar, “inaudita altera parte”, para que seja determinada a suspensão imediata do “Concurso Público para provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva do cargo de Promotor de Justiça de Entrância Inicial do Estado do Ceará”; e, subsidiariamente, a suspensão do certame durante o período eleitoral, nos quatorze dias que seguem ao segundo turno ou em período razoável, que compreenda estes dois primeiros, a ser fixado por este CNMP.

No mérito, requerem a confirmação de medida liminar, com a determinação da suspensão do “Concurso Público para provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva do cargo de Promotor de Justiça de Entrância Inicial do Estado do Ceará”, enquanto persistir o grave quadro epidêmico no Estado do Ceará.

Ante a inexistência de urgência inadiável para análise do pedido de tutela provisória de urgência formulado pelos requerentes, haja vista que as provas discursivas estão previstas para o dia 22 de novembro de 2020, em homenagem ao princípio do contraditório, notifiquei a chefia do Ministério Público do Estado do Ceará, para prestar informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nesse ínterim, juntou-se aos autos a petição intermediária nº 01.006381/2020, na qual a Associação Cearense do Ministério Público (ACMP), entidade de classe que congrega Promotores e Procuradores de Justiça, ativos e aposentados do Ministério Público Estadual do Ceará, requer sua habilitação nos autos na condição de interessada, bem como, ao final, pugna pelo



## Conselho Nacional do Ministério Público

indeferimento da presente demanda para que seja dado o devido seguimento ao certame em apreço.

Na sequência, sobrevieram aos autos as informações prestadas pelo Ministério Público do Estado do Ceará, que, em apertada síntese, informa que a decisão pela retomada do certame e convocação dos candidatos para as provas discursivas foi respaldada na melhoria dos indicadores epidemiológicos da Covid-19 no Estado do Ceará e na inexistência de risco à saúde dos candidatos e demais envolvidos na aplicação das provas discursivas, ao argumento de que serão atendidas todas as determinações protocolares emitidas pelas autoridades de saúde para reduzir o risco de contaminação da doença.

Por fim, aportou aos autos a petição intermediária nº 01.006478/2020, em que os requerentes buscam refutar as informações prestadas pelo Ministério Público requerido, reiterando-se o alegado na inicial quanto ao desacerto da decisão de marcação das provas discursivas para o próximo dia 22, notadamente porque, segundo os autores, tal decisão estaria baseada em informações defasadas, isto é, em contexto no qual os índices de contaminação pelo Covid-19 não estavam tão graves como nos dias atuais.

É o relatório, no essencial. **Decido.**

De início, admito o ingresso, como parte interessada, da Associação Cearense do Ministério Público (ACMP), tendo em vista que a intervenção da referida entidade associativa neste procedimento guarda sintonia com a sua finalidade institucional, consistente na defesa das garantias, prerrogativas, direitos e interesses dos membros do Ministério Público requerido.

Conforme relatado, no caso dos autos, os requerentes pretendem a suspensão do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça de Entrância Inicial da Carreira do Ministério Público do Estado do Ceará, enquanto persistir o quadro de pandemia pelo Covid-19 no Estado.

Depreende-se dos autos, porém, que a decisão questionada encontra-se suficientemente fundamentada, restando justificado o convencimento



## Conselho Nacional do Ministério Público

formado pelo Ministério Público requerido para a retomada do certame, razão pela qual não se vislumbra flagrante ilegalidade que justifique a intervenção prematura deste Conselho Nacional.

Consoante demonstrado pelo Ministério Público requerido, desde o reconhecimento da pandemia do novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde até a data de edição do edital que torna pública a retomada do certame em referência, houve uma significativa melhora dos indicadores epidemiológicos do Covid-19 no Estado do Ceará.

Conforme cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Na esteira de raciocínio, infere-se dos autos que o ato questionado pelos requerentes, ao contrário ao alegado na inicial, não afronta o vigente Decreto Estadual nº 33.790, de 31 de outubro de 2020, especialmente porque o mencionado decreto, muito embora prorrogue a política de isolamento social no Estado do Ceará, não impõe o denominado “*lockdown*” (restrição total às atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde).

Nesse sentido, o art. 4º do Decreto Estadual nº 33.790 preconiza, por exemplo, que, no município de Fortaleza/CE (local onde serão realizadas as provas discursivas do certame), desde que observados os protocolos de saúde, continuam autorizadas as atividades educacionais presenciais, categoria na qual encontram-se inseridos os concursos públicos, conforme publicação oficial do Governo Estadual constante no Protocolo Setorial e Medidas Sanitárias para Concursos e Processos Seletivos (anexo 5 da peça de informações do MPCE).

Nessas condições, o Ministério Público requerido logrou demonstrar que serão atendidas todas as determinações protocolares emitidas pelas autoridades de saúde, tais como o uso de máscara, aferição de temperatura, uso de álcool gel, desinfecção das salas por equipes especializadas, manutenção do



## Conselho Nacional do Ministério Público

distanciamento, dentre outras, para que as etapas subsequentes do certame, em especial, as provas discursivas presenciais, desenvolvam-se com rigorosa obediência aos protocolos e cuidados saúde adequados à realidade epidemiológica local, resguardando-se a saúde dos candidatos e demais envolvidos na aplicação das provas.

Não bastasse, o Ministério Público requerido comprometeu-se a intensificar a fiscalização da execução do contrato para que a organizadora contratada cumpra todas as obrigações assumidas para retomada do certame.

Em que pese o quadro epidemiológico ainda exija cuidados, cumpre reconhecer que o concurso público em questão não é o primeiro nem o único a ser retomado no contexto de pandemia pelo Covid-19, pois, conforme demonstrado pelo Ministério Público requerido, há outros concursos públicos em andamento, inclusive com aplicação de provas presenciais, como, por exemplo, os seguintes:

- a) concurso para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA);
- b) concurso para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA);
- c) concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA);
- d) concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior, de nível médio e de nível fundamental e para o ingresso no curso de formação da guarda civil municipal do quadro geral de servidores da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE;
- e) concurso público para o provimento dos cargos de nível médio e superior do Instituto Dr. José Frota – IJF, que conta com cerca de 14 mil candidatos inscritos, os quais realizaram provas no último mês de outubro, no município de Fortaleza/CE.



## Conselho Nacional do Ministério Público

Não bastasse a demonstrada observância dos protocolos de saúde adequados à prevenção de contágio pelo Covid-19, a decisão pela retomada do certame baseia-se, ainda, na necessidade de provimento das vagas no cargo de Promotor de Justiça de Entrância Inicial do MPCE, a fim de atender, em última instância, os interesses públicos primário e secundário.

Isso porque, das informações prestadas pelo *Parquet* requerido, depreende-se que “das 84 (oitenta e quatro) Promotorias de Justiça de Entrância Inicial no Estado do Ceará, 59 (cinquenta e nove) encontram-se atualmente vagas, o que acaba gerando uma dificuldade administrativa considerável para encontrar membros disponíveis para responder pelo serviço dos órgãos vagos na entrância inicial” (fls. 194).

Registre-se, nesse particular, que o concurso público em apreço foi inaugurado em 29 de novembro de 2019, com a publicação do seu edital inaugural, mas foi suspenso no período compreendido entre 17 de março de 2020 a 13 de outubro de 2020, em razão do contexto de pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19). Se considerado, ainda, o lapso temporal de trâmite da fase interna do certame (não computado no período acima), tem-se que a necessidade de provimento dos cargos de Promotor de Justiça no MPCE se arrasta por mais de um ano, o que evidencia a imprescindibilidade da decisão pela retomada do certame, adotada pelo *Parquet* requerido.

O edital questionado baseia-se, portanto, em decisão devidamente fundamentada e, especialmente, condizente com as medidas sanitárias locais para prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) e com as necessidades do Ministério Público do Estado do Ceará.

Nesse sentido, quadra salientar que o Conselho Nacional do Ministério Público não é instância recursal das decisões administrativas tomadas pelo Ministério Público brasileiro no regular exercício das suas atribuições de gestão da carreira ministerial, de sorte que, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos, impõe-se ao





## Conselho Nacional do Ministério Público

CNMP deferência às valorações realizadas pelo órgão ministerial, dada sua autonomia funcional, administrativa e financeira, bem como sua maior capacidade institucional para o tratamento das matérias afetas à realidade e necessidades da instituição.

Essa conclusão decorre do disposto nos artigos 127, §2º e 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, bem como do disposto no art. 3º, incisos I, II e VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), a seguir transcritos:

Art. 127 (...)

§ 2º **Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Art. 130-A (...)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela **autonomia funcional e administrativa do Ministério Público**, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada **autonomia funcional, administrativa e financeira**, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

(...)



## Conselho Nacional do Ministério Público

VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

Com essas considerações, tendo em vista a autonomia funcional, administrativa e financeira do MPCE e a autorização deste Conselho Nacional para a retomada dos serviços presenciais no âmbito do Ministério Público brasileiro enquanto perdurar o reconhecimento da pandemia decorrente do novo coronavírus (Resolução CNMP 214/2020), extrapola os limites da atuação deste CNMP o eventual deferimento do pedido de suspensão do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça de Entrância Inicial da Carreira do MPCE, sobretudo porque ausentes vícios de legalidade aptos a deflagrar a atuação deste Conselho Nacional em relação ao ato administrativo impugnado.]

Lado outro, tampouco cabe a este CNMP imiscuir-se na definição da data das provas discursivas do concurso público em comento. Primeiro, porque a matéria encontra-se inserida no âmbito da autonomia do Ministério Público e, no caso concreto, harmoniza-se com o planejamento institucional do MPCE, conforme informações prestadas pela parte requerida. Segundo, porque não se verifica conflito de datas com as eleições municipais, as quais, embora também estejam previstas para o mês de novembro, serão realizadas em datas distintas (15 e 29 de novembro de 2020) daquela prevista para as provas discursivas do certame (22 de novembro de 2020), o que afasta o risco de maior aglomeração de pessoas e contágio pelo Covid-19.

**Ante o exposto, com base no artigo 43, IX, “b” e “c”, do RI/CNMP<sup>1</sup>, julgo manifestamente IMPROCEDENTE o presente procedimento e, por conseguinte, declaro prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se. Intimem-se as partes.

---

<sup>1</sup> Artigo 43. Compete ao Relator: IX – prejuízo da competência do Plenário, decidir monocraticamente quando: b) concluir por manifesta improcedência, ilegitimidade, falta de interesse, perda de objeto ou ainda reconhecer a litispendência ou coisa julgada; c) o pedido não se enquadrar na competência do Conselho ou não contiver providência a ser adotada;



Conselho Nacional do Ministério Público

Demais expedientes necessários.

Decorrido o prazo recursal *in albis*, archive-se.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2020.

*assinado digitalmente*

**LUCIANO NUNES MAIA FREIRE**

Conselheiro Nacional Relator